

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/2/1744.56595-00

**EMENDA N°**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 1040, de 29 de março de 2021:

Art. XX A Lei 13.784, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados serão precedidas de consulta pública, nos termos do regulamento.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos conselhos profissionais, nos termos dispostos em regulamento.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Complementarmente ao conteúdo da Medida Provisória 1040, de 29 de março de 2021, propõem-se, aqui, medidas que darão previsibilidade ao ambiente de negócios do país. Para isso, incluem-se explicitamente os conselhos profissionais no art. 5º da Lei de Liberdade Econômica, o qual impõe a obrigatoriedade de elaboração de análise de impacto regulatório (AIR) quando da edição ou alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados. Tal inclusão tem o objetivo de dirimir dúvidas sobre a necessidade de os conselhos realizarem a AIR, bem como estender para estes entes uma obrigação que já existe para toda a administração pública federal. Com isso, busca-se aumentar a qualidade das regulamentações editadas pelos conselhos, impondo a necessidade de avaliação prévia dos atos normativos, com informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

Outro ponto da emenda trata da obrigação de realização de consulta pública, para a administração pública e conselhos profissionais, quando da edição, alteração ou revogação de ato normativo. Com a medida, objetiva-se maior participação da sociedade no processo de elaboração de normas, que poderão informar os reguladores de impactos não antevistos das propostas, ou sugerir aperfeiçoamentos que contribuam para que a norma alcance a maior efetividade com a menor onerosidade regulatória possível.

O atual parágrafo único do art. 5º é renomeado parágrafo § 1º, sem alteração em sua redação, para fins de adequação da numeração dos parágrafos.

Em resumo, espera-se que as medidas propostas melhorem a qualidade da regulamentação do País, com impactos positivos na competitividade e no ambiente de negócios.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

CD/2/1744.56595-00